

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

### I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe visa à aprovação do Acordo sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia,

O Acordo, enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 598, de 29 de dezembro de 2015, tem como objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação das infrações aduaneiras, bem como a repressão a essas práticas.

O art. 1º do Acordo cuida das definições dos termos, cujo nível de precisão é importante para o documento em exame: como legislação aduaneira, direitos aduaneiros e impostos, infração aduaneira, drogas

narcóticas, substâncias psicotrópicas, precursores, pessoa, administração aduaneira, cadeia logística internacional, funcionário, informação, administração requerente, administração requerida, parte requerente, parte requerida, espécie CITES.

Segundo o art. 2º do Acordo, as Partes proverão, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, assistência administrativa para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, bem como para garantir a segurança da cadeia logística internacional, de acordo com as disposições do Acordo.

A assistência a que se refere o art. 2º não inclui qualquer arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma Parte, de direitos aduaneiros e de impostos em nome da Administração Aduaneira da outra Parte e também não afeta os acordos mútuos já existentes de assistência judiciária entre as Partes.

O âmbito da assistência mútua é posto no art. 3º do Acordo. Essa assistência visa precipuamente a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, a investigação e a repressão às infrações aduaneiras.

O Acordo detalha ainda os tipos particulares de informação que poderão ser fornecidos por uma das partes à outra, bem como a forma de transmissão de tais informações, mediante cópias autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos e outros materiais.

O Acordo passará a vigorar no trigésimo dia seguinte à troca de Notas em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, que suas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor foram concluídas.

A validade do Acordo estende-se por prazo indeterminado, e ele poderá ser denunciado três meses após a notificação por uma das partes à outra de sua decisão de denunciá-lo.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi inicialmente analisada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, responsável pelo projeto de decreto legislativo, o qual foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria, conforme se lê nos autos eletrônicos da página da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional :*

*I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)”*

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 440, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

Relator